



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 785/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luís Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a implementação de dispositivo de segurança, conhecido como “botão de Alerta”, nos estabelecimentos comerciais, no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes para a implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva denominado “Botão de Alerta”, como medida integrativa do programa “Comércio Mais Seguro”, no âmbito do Município de Sorocaba.

Os termos deste PL não dispõem sobre obrigação, afastando-se do próprio conceito de Lei, a qual entendida como norma





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica, e visa obrigar, proibir, diz a doutrina nos termos infra, sobre a conceitualização de Lei:

Miguel Reale

A lei é expressão formal e obrigatória do Direito, com generalidade e abstração.

Celso Antônio Bandeira de Mello

Lei é comando estatal obrigatório, geral e abstrato, produzido pela função legislativa.

Frisa-se que, Lei é obrigatória e seu cumprimento é coercitivo, o Estado tem meios para exigir sua observância, aplicando penalidades, restrições e sanções administrativas.

Esta Proposição é inconstitucional, pois, contrasta com o princípio constitucional da legalidade, que norteia toda a administração pública, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Finalizando destaca-se que o PL se afasta do princípio da legalidade, pois, a futura Lei deveria impor regras e acabara se comportando como mera diretriz administrativa, isso cria um descompasso, a Lei existe, mas não cria deveres, não vincula o Poder Público nem os particulares, não tem força normativa concreta, não pode ser fiscalizada ou gerar sanções, assim, a futura Lei não cumprirá a função que uma lei deve desempenhar segundo o princípio da legalidade, **sendo, portanto, inconstitucional este Projeto de Lei.**

É o parecer.

Sorocaba, 17 de novembro de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300034003500310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 17/11/2025 16:29

Checksum: **44672FA734CA07C5289FEA06A50892CD096EED24EB0525302CDABCBCB2E0A29D**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300034003500310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.